

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010, do Senador Alfredo Nascimento, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de exploração sexual de criança ou adolescente

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

Vem a esta comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010, que visa alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de exploração sexual de criança ou adolescente, alterando o parágrafo único do art, 1º dessa Lei.

O autor justifica o projeto nos seguintes termos:

“Um dos crimes mais graves de que temos conhecimento é a exploração sexual de crianças e adolescentes. Poucos comportamentos suscitam tanto repúdio social, sobretudo quando resulta em atentado à liberdade sexual e se revela como a face mais nefasta da pedofilia. (...)

Estamos convencidos de que o crime de exploração sexual de crianças ou adolescentes, pela repulsa que desperta no meio social, deve ser classificado como crime hediondo. Não é demais enfatizar,

ainda, que tal medida mostra-se absolutamente consentânea com a gravidade objetiva da apontada conduta.

Com a aprovação do presente projeto de lei, a exploração sexual de crianças e adolescentes receberá tratamento punitivo mais austero, daí resultando o aumento do prazo mínimo para a concessão de diversos benefícios legais, como, por exemplo, o livramento condicional e a progressão de regimes, além da impossibilidade de concessão de fiança e anistia.”

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o projeto recebeu parecer pela aprovação.

Nesta Comissão não foram oferecidas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal (CF).

No mérito, é de salientar que o art. 227 da CF determina que é dever da família, da sociedade e do Estado colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Convenção dos Direitos da Criança (1989), assim, disciplina sobre a exploração sexual:

Artigo 34

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os Estados Partes devem, nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir:

- a)* Que a criança seja incitada ou coagida a dedicar- se a uma atividade sexual ilícita;
- b)* Que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas;

c) Que a criança seja explorada na produção de espetáculos ou de material de natureza pornográfica.

A complexidade desse fenômeno, por não ser uma manifestação explícita e ter interfaces ligadas às atividades ilegais, dificulta seu dimensionamento no Brasil. Não obstante, dados do Disque 100, da Secretaria de Direitos Humanos indicam que, de maio de 2003, quando foi criado o serviço, até abril de 2010, foram recebidas 123.322 denúncias desse tipo de exploração.

A exploração sexual de criança e adolescente é uma das mais perversas violações dos direitos humanos, porque destrói a noção de valores básicos das vítimas, que frequentemente acabam por ingressar também na criminalidade.

Entendemos que o PLS é válido, pois a limitação da legislação brasileira tem sido um dos obstáculos para punir, adequadamente, os agentes de exploração sexual de crianças ou adolescentes. A Lei dos Crimes Hediondos é o direito penal máximo do nosso ordenamento, com maior punição contra esse crime horrendo de exploração sexual.

Faz-se necessária, entretanto, uma emenda substitutiva, pois a ementa e o corpo do projeto estão equivocados, pois o artigo 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que criminaliza a submissão de crianças ou adolescentes (menores de 18 anos) à prostituição ou exploração sexual, foi tacitamente revogado pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Esta Lei imprimiu, de forma clara e objetiva, a seguinte redação ao art. 218-B, do Código Penal:

“Favorecimento da Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual de Vulnerável”

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º In corre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”

III – VOTO

Por conseguinte, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010, com a seguinte emenda:

Emenda nº (CCJ) Substitutiva Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....
VIII - Favorecimento da Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual de Vulnerável (art. 218-B, *caput*, §§ 1º ao 3º)

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator